



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2023-CP

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 001/2023-CP

RECORRENTES: ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; AOS CONSTRUÇÕES LTDA.; COFEM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI.; DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; ESTRUTURAL ENGENHARIA; MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.; PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; e VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME.

As Empresas **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.077.025/0001-81, **AOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.001.303/0001-43, **COFEM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.440.286/0001-29, **DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.640.830/0001-25, **ESTRUTURAL ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 23.238.571/0001-90, **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.784.773/0001-86, e **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, vêm propor Recurso Administrativo contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Concorrência nº 001/2023-CP.



1. DOS FATOS

A Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Pedra Branca/CE, lançou edital visando contratação de serviços para implantação da 2ª etapa da pavimentação em pedra tosca na via de acesso ao distrito de Capitão Mor, zona rural do referido município.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas. As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, as recorrentes, qualificadas no início, protocolaram junto à Comissão, sua peça, com a devida discordância da causa de sua inabilitação.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.



3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. aduz que foi inabilitada indevidamente, posto que o que preconiza o item 7.6.5 do edital se aplica somente aquelas empresas que têm os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou inferiores a 1 (um). Como os índices da recorrente são superiores à 41,60 (quarenta e um virgula sessenta), requer a recorrente que seja tornada habilitada.

A empresa AOS CONSTRUÇÕES LTDA., argumenta que cumpriu as exigências do item 7.6.5 do edital e que, por esta razão, deve ser tornada habilitada.

As empresas COFEM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI.; DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.: ESTRUTURAL ENGENHARIA; MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.; PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; e VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME., foram inabilitadas em razão de atenderem o item 7.7.2.1 do edital, posto que não comprovaram guia (meio fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada *in loco* com extrusora.

Em face disto, todas arguiram em sede recursal terem comprovado corretamente a execução de serviços similares ao exigido no instrumento editalício. Requerendo, portanto, que sejam tornadas habilitadas.

4. DO MÉRITO

a) Dos recursos das empresas ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e AOS CONSTRUÇÕES LTDA.

É mister ressaltar, inicialmente, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.¹ Observa-se, desta

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



forma, que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa, vincula-se a administração na estrita observância a legalidade.

No caso em questão, as recorrentes ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e AOS CONSTRUÇÕES LTDA. não descumpriram nenhum mandamento editalício.

Desta feita, percebe-se que o edital, no item 7.6.5, exige que seja comprovado patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação apenas quando os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente do licitante foram iguais ou inferiores a 1.

Entretanto, a recorrente ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresenta os referentes índices superiores à 41,60, sendo desnecessário, assim, a comprovação de seu patrimônio líquido.

Por sua vez, a empresa AOS CONSTRUÇÕES LTDA. apresenta os índices supracitados em valor superior ao exigido no edital deste certame. Dito isso, está, conseqüentemente, dispensada de apresentar comprovação de seu patrimônio líquido.

Cumpre-se destacar, portanto, que não há descumprimento das normas editalícias pelas recorrentes e, qualquer entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório. deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor: **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibição administrativa e do julgamento objetivo.

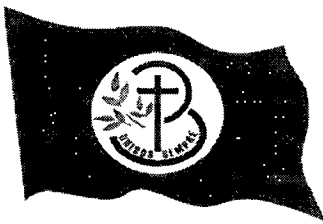
A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.²

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

² Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

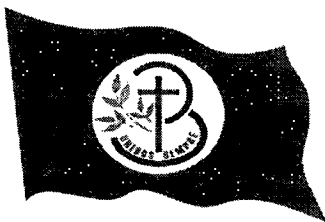
Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:



A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Concluimos, assim, que a empresa recorrente deve ser declarada habilitada para o certame, com base no princípio da legalidade e da vinculação ao edital, já explanados.

b) Dos recursos das empresas COFEM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI.; DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; ESTRUTURAL ENGENHARIA; MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.; PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; e VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME

É imperioso destacar que nosso posicionamento visa elucidar os questionamentos apresentados, mas sempre pelo viés da Administração. Neste sentido, muito embora se reconheça o interesse da parte recorrente, deve sempre prosperar o interesse público afinal trata-se o presente processo de processo administrativo de licitação que se objetiva a satisfação do interesse público e não dos licitantes.

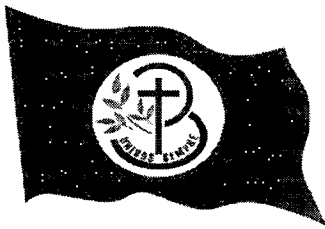
O Princípio da legalidade busca neste caso, demonstrar que o processo seja munido de ações dentro das permissivas situações de legalidade, tendo como objeto a própria Lei, os Princípios e a jurisprudência.

As referidas recorrentes foram inabilitadas por não cumprirem o disposto no item 7.7.2.1 do edital.

Ao revisarmos a documentação, logo verificamos que as inabilitações em comento foram feitas de forma incorreta, posto que todas as empresas comprovaram com êxito já terem efetuados serviços similares ao requerido no instrumento convocatório.

A despeito das razões recursais apresentadas, as recorridas cumpriram com as exigências consignadas no instrumento convocatório, o que nos obriga a decidir por suas habilitações.

Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa



possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

A autotutela é dispositivo vivo que permite revisão com o escopo de apurar quaisquer ilegalidades, desde que efetivamente existam. Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

Ocorre que mesmo após tal revisão, nada verificou além de procedimentos munidos de legalidade, e que não encontram guarida para alterações subjetivas e não arrazoadas.

Portanto, após esta revisão, observo que a causa que inabilitou as empresas recorrentes não deve prosperar, uma vez que não se faz razoável e justa. Não obstante a isto, a Administração tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que eivados de vício, o que como demonstrado, é o que ocorreu no caso em tela.

Por fim, entendemos que as empresas elencadas devem ser tornadas habilitadas, posto que comprovaram satisfatoriamente capacidade para concretizar o objeto do referido certame, tendo, inclusive, demonstrado isso com atestado em serviços similares e compatíveis com a presente licitação.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS** os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, modificando a decisão tomada pela Comissão na sessão pública de licitação, devendo serem tornadas habilitadas.

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 24 de Agosto de 2023


JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO